



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0063094-
05.2012.8.26.0000**
Comarca: São Paulo
Órgão Julgador: Órgão Especial
Requerente: Procurador Geral de Justiça
Requerido: Prefeito Municipal de Peruíbe e Presidente da Câmara
Municipal de Peruíbe

Vistos.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito Municipal de Peruíbe e o Presidente da Câmara Municipal de Peruíbe, tendo por objeto a Lei Complementar Municipal n.º 20/02 - que institui a contribuição de iluminação pública, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos - e, por consequência, os Decretos Municipais n.º 2.784/06, 2.550/05 e 2.534/05 que regulamentam aquela lei.

Alega-se, essencialmente, que os atos normativos combatidos estão eivados de inconstitucionalidade formal, por ofensa direta aos princípios da separação dos poderes e da reserva de lei, que não admitem delegação ao Poder Executivo para regulamentar elementos objetivos do tributo.

Daí que se pretexto, pelo que se expõe e se relaciona em razões que se colocam no patido inicial, a inconstitucionalidade do dispositivo, passível de correção via desta ação constitucional, presente, ao que supõe a exordial, o *fumus boni iuris*.

E apontando a inicial, além do já colocado, também a presença do *periculum in mora*, argumenta-se com a necessidade da concessão antecipada **liminar** do direito perseguido.

Concede-se a liminar.

Isso porque ela é cabível quando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são detectados de imediato através do exame sumário da inicial e dos demais elementos de convicção que a instruem, **exatamente o que ocorre no presente caso**.

No caso dos autos, constata-se eventual e provável ofensa aos princípios constitucionais mencionados, além de estar presente situação de risco de tributação ilegítima, a atingir um sem-número de contribuintes.

Donde presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a viabilizar a concessão da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Suspenda-se, então, com eficácia "ex nunc", a vigência e eficácia dos textos legais impugnados.

Comunique-se à Câmara Municipal de Peruíbe.

Processe-se, requisitando-se informações, em **30 dias** (art. 6º, p. único, da Lei n.º 9.868/99).

Após, cite-se o Procurador-Geral do Estado para que, em **15 dias**, promova a defesa, no que couber, do texto impugnado.

Com estas nos autos, à d. Procuradoria de Justiça.

São Paulo, 29 de março de 2012.

Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO

(assinatura ao lado cancelada por certificação digital oficial)

